



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 12/78:

Regulamenta a estrutura e a composição dos Tribunais Populares a funcionarem em todo o País.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 12/78

de 2 de Dezembro

Lei da Organização Judiciária

Preâmbulo

Abolir a injustiça inerente ao sistema colonial e estabelecer a justiça que sirva os interesses e aspirações das largas massas do Povo moçambicano, foi sempre objectivo fundamental do combate libertador.

Quando o desenvolvimento da Guerra Popular Revolucionária de Libertação Nacional levou à eliminação das estruturas de opressão colonial com os administradores e os régulos, criando as zonas libertadas, desde logo se desenvolveu aí um sistema de aplicação da justiça profundamente ligado ao modo de vida, às aspirações das massas e às exigências da própria luta. Este sistema escalonava-se desde o Círculo até à Nação. As questões que se apresentavam com relativa simplicidade eram resolvidas pelos Secretariados dos Círculos e pelos Comitês das Localidades e Distritos. Os casos mais complexos eram discutidos em conjunto com as massas populares, e aqueles que não encontravam solução eram encaminhados ao nível da Província e da Nação.

Em qualquer dos casos os níveis hierárquicos superiores eram informados das resoluções dos níveis inferiores o que permitia a uniformização das soluções.

A aplicação da justiça baseava-se na linha política da FRELIMO e no estudo das tradições sociais locais. O trabalho político junto das massas constituía o factor fundamental que, através da múltipla diversidade dos costumes locais, abria caminho à Unidade Nacional, num esforço de uniformização das medidas tomadas em todas as regiões libertadas.

Esta experiência, que encerra uma das conquistas principais do Poder Popular, multiplicou-se e desenvolveu-se por todo o País com os Grupos Dinamizadores.

Após a Proclamação da Independência, o avanço da Revolução, com a destruição do aparelho de Estado colonial-capitalista e a edificação do Estado Democrático Popular, torna a criação do sistema judiciário de tipo novo uma exigência do processo histórico.

O estudo e análise de experiência de justiça popular alcançada até então, torna possível formular as regras e princípios que devem regular a estrutura, composição e funcionamento dos Tribunais Populares.

Por outro lado, as Eleições e a constituição das Assembleias do Povo, órgãos supremos do poder unitário do Estado, criam as condições favoráveis ao funcionamento dos tribunais e indicam o método popular a seguir para a sua constituição

A Nova Organização Judiciária é mais um passo fundamental na edificação do novo Estado. Ela afirma os interesses de classe da aliança operária e camponesa, ela cria condições favoráveis ao avanço da Revolução.

Deste modo, os Tribunais Populares serão uma arma permanentemente apontada ao inimigo de classe, aos reactionários e aos traidores, aos sabotadores da economia e aos exploradores sem escrúpulos, aos criminosos e aos bandidos e marginais, em todo o País

Os Tribunais Populares serão o instrumento que permitirá ao Povo resolver os problemas e dificuldades que surgem na vida da comunidade, na Localidade, na Aldeia Comunal e no Bairro Comunal.

E porque a vocação do Tribunal Popular será a de aplicar as situações idênticas, idênticas medidas, do Rovuma ao Maputo, ele constituirá uma escola e uma base permanente onde se revive, se cria e consolida a Unidade do Povo moçambicano.

O Tribunal Popular será ainda a grande forja onde o Povo cria o direito novo que cada vez mais rechaça o direito velho da sociedade colonial-capitalista e feudal.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 51.º da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º Na República Popular de Moçambique a função judicial é exercida através do Tribunal Popular Supremo e demais tribunais determinados na presente lei, subordinando-se à Assembleia Popular.

Art. 2.º — 1. No exercício da sua actividade, cabe aos tribunais garantir e reforçar a legalidade, defender e salvaguardar os princípios determinados na Constituição e nas demais normas em vigor, bem como defender os direitos e legítimos interesses dos cidadãos e dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

2. Os tribunais reprimem e combatem as violações da legalidade.

3. Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

Art. 3.º Todos os cidadãos podem, em igualdade de condições, recorrer aos tribunais para defesa dos seus direitos.

